

**COMISSÃO ESPECIAL PEC Nº 80-A, DE 2015  
(PROCURADORIAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS)**

“Acrescenta os **artigos 131-A, 132-A e 132-B**, implantando o Sistema Orgânico da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantindo o trato constitucional às carreiras dos Procuradores Autárquicos e dos Procuradores Fundacionais e os Advogado Públicos no âmbito da administração direta, reconhecendo e institucionalizando constitucionalmente as referidas carreiras regulamentando nomenclaturas no âmbito das referidas administrações, nas entidades e nos órgãos do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando-se a transparência das referidas atividades. Na segurança jurídica da Administração Pública e, derradeiramente, adiciona parágrafos aos artigos 69 e 101 do ADCT da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado VALTENIR PEREIRA

**Relator:** Deputado ODORICO MONTEIRO

**VOTO EM SEPARADO**

**JUSTIFICATIVA:**

A experiência adquirida no exercício da Administração Pública, por cerca de oito anos, como Prefeito, nos dá segurança para apresentar a presente alternativa de redação a ser considerada pelo Eminentíssimo Relator, tendo em vista que a apresentada, a nosso ver, não espelha o resultado colhido nas diversas audiências públicas e não condiz com as necessidades e realidades existentes no âmbito das Administrações Públicas

dos Entes Federados, finalisticamente visando uniformizar as nomenclaturas dos servidores aludidos nesta PEC.

Demonstrou ter considerado, em sua proposta, o princípio da especificidade dos serviços autárquicos e ou fundacionais públicos, da independência e da segurança jurídica.

Demonstrou ainda, o Ilustre Relator, através de seu relatório, a grande preocupação no ordenamento das procuradorias autárquicas e fundacionais públicas, assim como no ordenamento adequado do assessoramento jurídico a ser prestado à Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, porém, sua proposta, no que tange ao assessoramento jurídico, cria obstáculos insuperáveis, na medida em que mantém a subordinação dos advogados públicos assessores jurídicos, ainda que tão somente para atuação uniforme, à Procuradoria Geral do Estado.

Contatamos que alguns entes federados adotam diversificadas nomenclaturas para os Advogados Públicos, findando-se por não se ter um quadro transparente dos profissionais empregados na representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria de assessoria, de assistência e análise jurídica, a sujeitos devidamente concursados ou em conformidade com as regras do Artigo 19 do ADCT da Constituição.

Visamos também evitar ou prevenir tratamentos dispensados a estes procuradores e assessores jurídicos da parte dos procuradores de estados, segundo as audiências públicas, viola princípios éticos e que lhes submete a atuação funcional degradante, na medida em que os coloca, funcionalmente, como meros coadjuvantes de seus superiores procuradores de estado.

Resulta nesse tratamento, desconforme a constituição, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no inciso III do Art. 1º da Carta, precisamente no âmbito da administração pública.

Mantido o quadro anterior resta claro, sempre em função das audiências públicas, o surgimento ou manutenção de duas classes de advogados: os Procuradores de Estado, como advogados de primeira classe ou de primeira categoria e os assessores jurídicos, ainda que portadores da inscrição na OAB, como advogados de segunda classe ou de segunda categoria, como se meros serviçais fossem, no âmbito da administração.

Não podemos, enquanto legisladores, ensejar, na produção de normas legais ou constitucionais, qualquer possibilidade de violação do princípio da dignidade, bem como devemos zelar para que todos recebam tratamento entre as pessoas, sem qualquer violação ou discriminação de qualquer natureza, na dicção do artigo 5º da Constituição.

Buscamos, no presente voto em separado, contribuir com o Ilustre Relator, e aos Excelentíssimos Deputados autores da PEC 80/2015, apresentando esta sugestão.

Destacamos a nossa proposta dá pequena correção à proposta trazida pelos Eminentíssimos Deputados Valtenir Pereira, Sérgio Souza, João Campos e Márcio Marinho, entre outros apoiadores e acreditamos que tais modificações, ainda que insignificantes, ensejam e contemplam as aspirações dos procuradores autárquicos e fundacionais públicos, assim como dos ora denominados simplesmente advogados públicos.

Também recepciona, com pequenos ajustes, em especial de redação, a Emenda Substitutiva n. 01/2015, de autoria do nobre Deputado Valtenir Pereira.

É como voto, senhor Presidente!

Rogo aos demais Colegas Deputados integrantes desta Comissão Especial e ao Ilustre e Festejado Relator Deputado Odorico Monteiro que o acolham, nos termos ora apresentados, com o que estarão contribuindo, sobremaneira, para o efetivo e adequado atendimento dessa categoria funcional, corrigindo a omissão do Constituinte Originário, de forma definitiva.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**  
**PMB/PR**

## **SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO TONINHO WANDSCHEER**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 131-A:

*“Art. 131-A. O sistema orgânico da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é composto pelas seguintes carreiras:*

*I – Procuradores dos Estados e do Distrito Federal;*

*II – Procuradores dos Municípios;*

*III – Procuradores Autárquicos e Fundacionais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*IV – Advogados Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º Aos profissionais pertencentes às carreiras previstas neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias, quando estas existirem.*

*§ 2º Competem aos Estados, Distrito Federal e Municípios fixarem as garantias, direitos e deveres dos cargos que compõem as carreiras previstas neste artigo. ”*

**Art. 2º** Ficam acrescidos os artigos 132-A e 132-B com a seguinte redação:

*“Art. 132-A. No âmbito das autarquias e fundações públicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os cargos efetivos de assistência, assessoramento, consultoria jurídica e de representação judicial e extrajudicial, serão privativos de Procuradores Autárquicos e Procuradores Fundacionais, organizados em carreiras, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.*

*Parágrafo único. De modo concorrente com os Advogados Públicos, os Procuradores Autárquicos e Fundacionais poderão exercer atividades de consultoria, assessoramento, assistência*

*e análise jurídica.”*

*“Art. 132-B. No âmbito dos órgãos públicos, pertencentes à Administração Direta, e das entidades autárquicas e fundacionais públicas, pertencentes à Administração Indireta, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios poderão atuar Advogados Públicos, organizados em carreira, para exercer atividades de consultoria, assessoramento, assistência jurídica e de representação judicial e extrajudicial, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo todas as etapas do concurso ser acompanhadas pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*Parágrafo único. Os Advogados Públicos, de acordo com o órgão ou entidade em que atuarem, ficarão vinculados tecnicamente, conforme o caso, à Procuradoria-Geral do ente público, à Procuradoria da Autarquia ou à Procuradoria da Fundação Pública.”*

**Art. 3º.** A regra do artigo 131-A é facultativa para Municípios com população inferior a cem mil habitantes.

Parágrafo único. Os Municípios com população igual ou superior a cem mil habitantes terão o prazo de até cinco anos, a contar da promulgação desta emenda, para implantar seu sistema orgânico da Advocacia Pública.

**Art. 4º.** Para o exclusivo efeito de uniformização de nomenclaturas, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os cargos efetivos dos órgãos, das autarquias e das fundações públicas com atribuições de advogados, em especial de assessoramento, assistência, consultoria e análise jurídica ou representação judicial, providos até a promulgação desta Emenda, inclusive pelo critério de estabilização previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão certificados, conforme o caso, como sendo de Advogados Públicos ou Procuradores Autárquicos ou Fundacionais, por uma comissão especialmente instituída para esse fim pelo respectivo órgão ou entidade pública onde o servidor encontrar-se lotado.

**§ 1º.** As comissões, no processo de certificação, deverão levar em consideração os seguintes requisitos:

- I – se as atribuições do cargo são privativas de advogados, na forma da lei;
- II – se, para o exercício do cargo, exige-se registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil;
- III – se o servidor é efetivo no cargo que ocupa, ou se detém estabilidade conferida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**IV** – no caso específico dos Procuradores Autárquicos ou Fundacionais, se o cargo ocupado pelo servidor possui a atribuição de representação judicial instituída por lei do Ente federado.

**§ 2º.** A ausência de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos I a IV do § 1º deste artigo impede a certificação do cargo como sendo de Procurador Autárquico, Procurador Fundacional ou Advogado Público, devendo o servidor continuar exercendo o cargo com a sua nomenclatura original.

**§ 3º.** O processo de certificação deverá ser homologado pelo respectivo Tribunal de Contas ao qual o ente público encontra-se jurisdicionado.

**§ 4º.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão trezentos e sessenta dias, contados da promulgação desta emenda, para finalizar o processo de certificação.

**Art. 5º.** Os ocupantes dos cargos previstos no artigo 131-A não poderão exercer advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Os atuais Procuradores, Procuradores Autárquicos, Procuradores Fundacionais e Advogados Públicos, investidos no cargo até a promulgação desta emenda, poderão, excepcionalmente, nos limites da lei, exercer a advocacia privada, mediante opção expressa manifestada até cento e oitenta dias após a promulgação desta emenda, desde que não exista no âmbito do ente público vedação legal ou constitucional para esse exercício.

**Art. 6º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.